Câmara Municipal
Folha N. 01
11/05/21
Iturama - MG

PROJETO DE LEI CM Nº 23, DE 11 DE MAIO DE 2021

CAROL FREITAS MIRANDA
VEREADORA

"Institui e define diretrizes para a Política Pública "Menstruação Sem Tabu" de Conscientização sobre a Menstruação e a Universalização do Acesso a Absorventes Higiênicos no Município de Iturama, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Iturama, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito municipal, a Política Pública "Menstruação Sem Tabu" de Conscientização sobre a Menstruação e a Universalização do Acesso a Absorventes Higiênicos, que se regerá nos termos desta lei.

Art. 2º A Política instituída por esta lei tem como objetivo a plena conscientização acerca da menstruação, assim como a garantia de acesso aos absorventes higiênicos femininos, como fator de redução da desigualdade social, e visa, em especial:

I -à aceitação do ciclo menstrual feminino como um processo natural do corpo;

II - à atenção integral à saúde da mulher e aos cuidados básicos decorrentes da menstruação;

III - ao direito à universalização do acesso, a todas as mulheres a absorventes higiênicos, durante o ciclo menstrual;

IV - combater a precariedade menstrual, identificada como a falta de acesso ou a falta de recursos que possibilitem a aquisição de produtos de higiene e outros recursos necessários ao período da menstruação feminina;

V - reduzir faltas em dias letivos de educandas em período menstrual e, por decorrência, evitar prejuízos à aprendizagem e ao rendimento escolar

Art. 3º A Política "Menstruação Sem Tabu" de que trata esta lei consiste nas seguintes diretrizes básicas:

I - desenvolvimento de programas, ações e articulação entre órgãos públicos, sociedade civil e a iniciativa privada, que visem ao desenvolvimento do pensamento livre de preconceito, em torno da menstruação;

Ana Carolina Freitas Miranda

Câmara Municipal
Folha Nº 02
11/05/21
Iturama - MG

II - incentivo a palestras e cursos, assim como todo o tipo de divulgação em todas as escolas a partir do ensino fundamental II, nos quais abordem a menstruação como um processo natural do corpo feminino, com vistas a evitar e combater a evasão escolar em decorrência dessa questão, desmistificando-a e combatendo o preconceito;

III - elaboração e distribuição de cartilhas e folhetos explicativos que abordem o tema "Menstruação Sem Tabu", voltado a todos os públicos, sexos e idades, objetivando desmistificar a questão e combater o preconceito;

IV - realização de pesquisas para aferição dos lares nos quais as mulheres não têm acesso a absorventes higiênicos, visando direcionar e aperfeiçoar ações governamentais;

V - incentivo e fomento à criação de cooperativas, microempreendedores individuais e pequenas empresas que fabriquem absorventes higiênicos de baixo custo;

VI - disponibilização e distribuição gratuita de absorventes, pelo Poder Público, por meio de aquisição por compra, doação ou outras formas, mediante parcerias com a iniciativa privada ou organizações não governamentais:

a) às alunas das escolas, a partir do ensino fundamental II da Rede Pública, com vistas a evitar e combater a evasão escolar em decorrência dessa questão;

b) às adolescentes, em regime de semiliberdade ou internação em estabelecimentos educacionais de gestão municipal, pela prática de atos infracionais;

c) às adolescentes e mulheres acolhidas nas unidades e abrigos sob gestão municipal, em situação de vulnerabilidade;

CAROL FREITAS MIRANDA
VEREADORA

d) às adolescentes e mulheres em situação de rua;

e) às adolescentes e mulheres em situação familiar de extrema pobreza;

VII - concessão de incentivos fiscais e outras medidas a cargo do Poder Executivo, com o objetivo de reduzir o preço dos absorventes higiênicos ao consumidor final nos estabelecimentos comerciais.

Art. 4º Para efeito da plena eficácia da Política instituída por esta lei e outras ações decorrentes da sua aplicabilidade, inclusive fiscais e tributárias, fica estabelecido o absorvente higiênico como um "produto higiênico básico", e classificado como "bem essencial".

Parágrafo único: Nos termos do caput, os absorventes higiênicos passam a ser incluídos como "componente obrigatório" das cestas básicas no Município de Iturama.

Ana Carolina Freitas Miranda

Art. 5º A universalização do acesso a absorventes higiênicos, de que trata esta lei, se dará pela distribuição gratuita nas unidades de ensino fundamental II da Rede Municipal de Educação, às alunas que iniciaram seu ciclo menstrual, bem como, nas unidades e abrigos de gestão municipal de proteção social, às adolescentes e mulheres acolhidas em situação de vulnerabilidade; em situação de rua; e, em situação familiar de extrema pobreza.

Art. 6º Fica autorizado o Poder Executivo a firmar convênios com outros entes da federação, bem como, com organismos financiadores de políticas públicas para fins dos objetivos previstos nesta Lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento dos órgãos públicos envolvidos, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Iturama-MG, 11 de maio de 2021.

Ana Carolina Freitas Miranda

CAROL FREITAS MIRANDA
VEREADORA

Vereadora Ana Carolina Freitas Miranda

À Comissão de Finanças, Justiça e Legislação para oferecer parecer.
Sala das Sessões, 16/08/2021
Presidente da Câmara

À Comissão de Educação, Cultura e Saúde para oferecer parecer.
Sala das Sessões, 16/08/2021
Presidente da Câmara

Aprovado em três discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões em 16/08/2021
O Presidente

À Sanção
Sala das Sessões em 16/08/2021
O Presidente

ORDEM DOS DIAS DAS REUNIÕES — VISTO DO PRESIDENTE
3ª Rod EM 16/08/21
EM / /

CÂMARA MUNICIPAL ITURAMA MG
11/Mai/2021 17:16 000402

Câmara Municipal Folha Nº 04 11/05/21 Iturama - MG

JUSTIFICATIVA

Nobres Colegas,

Este projeto vai ao encontro à quebra dos tabus e à criação de uma política pública efetiva no tocante ao atendimento social de centenas de adolescentes e mulheres da cidade de Iturama.

Cumpre consignar o caso marcante ocorrido em meados de setembro de 2019, no Quênia, quando uma jovem de 14 anos cometeu suicídio em setembro depois de supostamente ser envergonhada pela professora por ter sangue de menstruação vazado na roupa. De acordo com o jornal local The Daily Nation, Jackline Chepngeno teria sido expulsa da sala de aula quando menstruou pela primeira vez.

Uma pesquisa publicada em junho de 2019 na revista científica BMJ Open, feita com 32.748 holandesas entre 15 e 45 anos, verificou que 14% das entrevistadas tiveram de se ausentar do trabalho ou da escola durante o período menstrual. E 3,5% delas relataram ter o problema em todos ou quase todos os ciclos menstruais.

Objetiva-se, regular e abordar o assunto da menstruarão de forma mais ampla, a fim de definir uma política pública relacionada ao tema. O tabu em torno da menstruação e a dificuldade à universalização do acesso aos absorventes higiênicos por grande parte da população por diversos fatores, e seu alto custo ao consumidor final precisam ser enfrentados pelo Poder Público, sem esquecer ainda, um terceiro ponto, "a garantia do acesso à saúde", assegurada pela nossa Constituição Federal.

Ante o exposto, e considerando as assertivas acima elencadas, submeto o projeto de lei à análise dos nobres pares, esperando ao final o acolhimento e aprovação da presente medida legislativa.

Iturama-MG, 11 de maio de 2021.

CAROL FREITAS MIRANDA VEREADORA

Vereadora Ana Carolina Freitas Miranda

Câmara Municipal
Folha Nº 05
14/05/21
Iturama - MG

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI CM Nº 23/2021 – "Institui e define diretrizes para a Política Pública "Menstruação Sem Tabu" de Conscientização sobre a Menstruação e a Universalização do Acesso a Absorventes Higiênicos no Município de Iturama, e dá outras providências."

I – RELATÓRIO

De autoria da Vereadora Ana Carolina Freitas Miranda, em análise por esta Procuradoria Geral, em apertada síntese, pretende instituir política pública e definir diretrizes para conscientização e universalização de acesso a absorventes higiênicos em Iturama.

A matéria é de interesse público de nosso Município, competindo aos Senhores Edis desta Casa de Leis, constatar a importância, ou não, da proposição.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Observo não haver vício na iniciativa. A competência para proposição sobre a matéria está de acordo com o estabelecido na Lei Orgânica Municipal em seu artigo 39 e artigo 9º do Regimento Interno, vejamos:

> **LEI ORGANICA**
> **Art. 39. Compete à Câmara Municipal legislar, com a sansão do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, na forma estabelecida pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei, especialmente:**
>
> **REGIMENTO INTERNO**
> **Art. 9º Compete à Câmara Municipal legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, na forma estabelecida pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e pela LOM, especialmente:**

A proposição estabelece a disponibilização e distribuição gratuita de absorventes, pelo Poder Público, ainda que mediante convênios com a iniciativa privada

Câmara Municipal
Folha N.º 06
11/05/21
Iturama - MG

ou organizações não governamentais.

Assim, não constitui vício de inconstitucionalidade, mas somente que a norma será exigível no exercício financeiro subsequente ao que for promulgada, pois o artigo 145 da Lei Orgânica prevê que é vedado o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual, vejamos:

> **LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**
> **Art. 145. São vedados:**
> **I – O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;**

Ainda, o Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência com repercussão geral sobre o tema, e considera que não há vício de iniciativa em projeto de lei que gere dispêndio para o poder público se não estiver tratando da estrutura administrativa ou da atribuição dos seus órgãos, nos seguintes termos:

> **REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO**
> **RELATOR :MIN. GILMAR MENDES**
> **RECTE.(S) :CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO**
> **ADV.(A/S) :JOSÉ LUIS GALAMBA MINC BAUMFELD E OUTRO(A/S)**
> **RECDO.(A/S) :PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
> **ADV.(A/S) :ANDRÉ TOSTES**
> **Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.**

Seguindo entendimento, consolidado em repercussão geral, do Supremo Tribunal Federal não há afronta ao art. 50 da Lei Orgânica Municipal, pois não trata de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos ou regime jurídico dos servidores públicos.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias contemplou diretrizes da área da Educação:

Câmara Municipal
Folha N.º 07
11/05/21
Iturama - MG

LEI MUNICIPAL N.º 4.882/2020

> **Art. 2° As metas e prioridades do Município por programas de governo para o exercício de 2021, são as constantes dos Anexos, parte integrante desta Lei, atendendo as despesas que constituem obrigação constitucional detalhadas no PPA 2018-2021, e serão adequadas às condições de implementação e gerenciamento dos projetos, que terão precedência na alocação de recursos na Lei do Orçamento Anual - LOA - de 2021, bem como na sua execução, não se constituindo, entretanto, em limite à programação de despesas, observando-se as seguintes diretrizes gerais, destacadas por Área:**
>
> **I - Área da Saúde:**
> **f) atendimento com atenção especial aos idosos, crianças, adolescentes, mulheres, jovens e pessoas com deficiência;**

O projeto encontra respaldo na alínea f do artigo 2º da Lei de Diretrizes Orçamentárias pois busca política pública visando a atenção especial a adolescentes, mulheres, idosos, pessoas com deficiência todos em situação de vulnerabilidade.

Sobre o tema, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa de São Paulo, em análise ao Projeto de Lei n.º 1177/2019, asseverou que:

> **"O Estado ao promover ações de conscientização e informação à sociedade a respeito da menstruação fomenta o conhecimento e inibe a desinformação e outras formas de constrangimento que meninas e mulheres sofrem que em razão de condições fisiológicas inerentes ao período menstrual.**
> **As diretrizes do projeto orientam a constituição de políticas públicas que podem se aderir a programas e ações de governo já existentes. Além de engajar a sociedade e toda coletividade na constituição de uma percepção de que a menstruação é um fator natural na vida de milhares de meninas e mulheres.**
> **O estigma e a vergonha gerados por estereótipos sobre a menstruação têm impactos severos em todos os aspetos dos direitos humanos das mulheres e meninas.**
> **Nesse sentido, o projeto alinha-se na busca pela concretização de princípios constitucionais especialmente, o direito à dignidade humana e os direitos à igualdade e à saúde.**
> **A positivação jurídica da dignidade da pessoa humana veio com a Constituição Federal de 1988, que trouxe no seu artigo 1º, III como um dos fundamentos da República**

Federativa do Brasil e tem por fim assegurar a todo ser humano, pelo simples fato de ser humano, as condições mínimas indispensáveis para uma existência vital digna. A dignidade é inerente à própria qualidade de pessoa humana, sendo esta razão suficiente para se ter respeitado um núcleo mínimo de direitos essenciais a essa existência." (g.n.)

A matéria foi proposta através de norma adequada, pois NÃO foi reservada a Lei Complementar, vejamos:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 49. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.
§ Único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:
I – Código Tributário do Município;
II – Código de obras;
III – Código de Posturas;
IV – Plano Diretor;
V – lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
VI – lei instituidora da Guarda Municipal;
VII – lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
VIII – Estatutos dos Servidores Municipais;
IX – normas Urbanísticas de Uso e Ocupação do Solo;
X – todas as Codificações.

O projeto deve ser submetido à apreciação da Comissão de Finanças Justiça e Legislação e Comissão de Educação, Cultura e Saúde, reproduzo:

REGIMENTO INTERNO

Art. 68. Compete à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições submetidas à deliberação da Câmara, bem como elaborar a redação final das proposições aprovadas.
...
Art. 72. Compete à Comissão de Educação, Cultura e Saúde, emitir parecer sobre proposições referentes à educação, ensino e artes, e outras manifestações culturais ao patrimônio histórico, aos esportes e lazer, à higiene e saúde pública.

Câmara Municipal
Folha Nº 09
11/05/21
Iturama - MG

O quórum das deliberações do projeto é de **MAIORIA SIMPLES**, conforme preleciona o art. 261, do Regimento Interno, caso aprovado nas Comissões Permanentes, reproduzo:

REGIMENTO INTERNO

Art. 261. As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presentes mais da metade de seus membros, salvo disposições em contrário.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, OPINO pela possibilidade de tramitação.

O parecer não vincula as comissões permanentes nem reflete o pensamento dos Vereadores, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Salvo Melhor Juízo, este é o parecer.

Iturama - MG, 11 de maio de 2.021.

David Tribiolli Corrêa
Advogado

Câmara Municipal
Folha Nº 10
16/08/21
Iturama - MG

PARECER DA(S) COMISSÃO(ÕES) DA CÂMARA

PROJETO DE LEI CM Nº 23/2021 PARECER PARA 1ª DISCUSSÃO(ÕES)

DENOMINAÇÃO: "INSTITUI E DEFINE DIRETRIZES PARA A POLÍTICA PÚBLICA "MENSTRUAÇÃO SEM TABU" DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A MENSTRUAÇÃO E A UNIVERSALIZAÇÃO DO ACESSO A ABSORVENTES HIGIÊNICOS NO MUNICÍPIO DE ITURAMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

AUTOR: VEREADORA ANA CAROLINA FREITAS MIRANDA

COMISSÃO: FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

Os membros da Comissão após a apreciação e estudo do Projeto de Lei CM Nº 23/2021, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolveu: **ser** FAVORÁVEL **como esta redigido, somos pelo parecer da matéria em apreciação que** — **preenche os requisitos da constitucionalidade e da legalidade, no seu texto original.**

Ricardo Oliveira de Freitas – Ricardo Baiano _____ ___/___/___
Presidente

Ronaldo Vieira da Costa – Ronaldo Karfrios _____ ___/___/___
Vice-Presidente

Ronei Queiroz Vasconcelos - Mosquito _____ ___/___/___
Relator

Aprovado em 1ª discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões em 16/08/2021
O Presidente
.....

Folha Nº 11
16/03/21

PARECER DA(S) COMISSÃO(ÕES) DA CÂMARA

PROJETO DE LEI CM Nº 23/2021 PARECER PARA 1ª DISCUSSÃO(ÕES)

DENOMINAÇÃO: "INSTITUI E DEFINE DIRETRIZES PARA A POLÍTICA PÚBLICA "MENSTRUAÇÃO SEM TABU" DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A MENSTRUAÇÃO E A UNIVERSALIZAÇÃO DO ACESSO A ABSORVENTES HIGIÊNICOS NO MUNICÍPIO DE ITURAMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

AUTOR: VEREADORA ANA CAROLINA FREITAS MIRANDA

COMISSÃO: EDUCAÇÃO, CULTURA E SAÚDE

Os membros da Comissão após a apreciação e estudo do Projeto de Lei CM Nº 23/2021, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolveu: **ser** FAVORÁVEL **a aprovação no mérito do projeto** como se encontra redigido.

Deleon Martins de Almeida
Presidente

Dr. Sebastião Tiago de Queiroz
Vice-Presidente

Ronei Queiroz Vasconcelos - Mosquito
Relator

Aprovado em 1ª discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões em 16/03/2021
O Presidente